

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo S/3331/76,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir, anualmente, no período de 1º de janeiro a 31 de março, a captura dos bagres das espécies abaixo relacionadas, nas águas que banham os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo:

NOME VULGAR

Bagre guri, pararé

Bagre, bagre branco, bagre rosado

Bagre papai, boca lisa

Bagre

NOME CIENTÍFICOGenidens genidensNetuna barbata (Sinônimo: Tachysurus barbatus)Tachysurus upsulonophorumTachysurus agassisi

Art. 2º - As pessoas jurídicas estabelecidas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, que industrializam ou comercializam com bagres, deverão anualmente, até o dia 31 de dezembro, fornecer aos Coordenadores Regionais da SUDEPE os seus estoques existentes.

Art. 3º - Fixar, para o período permitido à pesca, em trinta (30) centímetros o comprimento total mínimo para captura de exemplares das espécies citadas, nos Estados mencionados.

§ 1º - Para efeito de mensuração, define-se por comprimento

total mínimo a distância medida entre a ponta do focinho e a extremidade posterior da nadadeira caudal.

§ 2º - Admite-se a tolerância de 10% (dez por cento) sobre o peso total de indivíduos capturados com dimensão inferior à estabelecida neste artigo.

Art. 4º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-001, de 22 de janeiro de 1982.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

Superintendente